



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 1**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1904-76.2014.6.21.0000**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)**

**REPRESENTADOS: DANIEL DAUDT SCHAEFFER**

**PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -  
PMDB**

**RELATOR(A): DES. DEFERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA**

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE  
DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB** (fls.82-107).

Porto Alegre, 12 de outubro de 2014.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas  
Procurador Regional da República  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 2**

**PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1904-76.2014.6.21.0000**

**RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -  
PMDB**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)**

**CONTRARRAZÕES**

**I – RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular em face de Daniel Daudt Schaeffer e Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, uma vez que os representados fixaram propaganda em bem particular com medidas superiores a 4m<sup>2</sup>.

Julgada procedente a representação para reconhecer a ilicitude das propagandas e condenar de forma individualizada os representados à multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei 9504/97, em seu patamar mínimo, de R\$ 2.000,00, por estar caracterizada propaganda com excesso de tamanho (fls. 77-79).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB interpôs recurso (fls. 82-107), sustentando que a) a propaganda contendo a menção aos candidatos ao Governo Estadual e ao Senado teria sido indevidamente contabilizada na medição; b) o excesso de tamanho teria sido mínimo e, portanto, não consistiria irregularidade; c) a retirada da propaganda eleitoral irregular no prazo legal ainda que em bem particular impede a aplicação da multa.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Caracterização da propaganda eleitoral irregular**

A existência de cartazes de propaganda eleitoral dos representados em bem particular com medidas superiores a 4m<sup>2</sup> (4,09m<sup>2</sup> e 4,152m<sup>2</sup>), contrariando o art. 37, §2º, da Lei 9.504/97, ficou demonstrada nos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 3**

As alegações do recorrente de que a) a propaganda contendo a menção aos candidatos ao Governo Estadual e ao Senado teria sido indevidamente contabilizada na medição e b) o excesso de tamanho teria sido mínimo e, portanto, não consistiria irregularidade devem ser afastadas.

Com acerto o juízo eleitoral auxiliar, que considerou que a medição do painel deve ser da peça publicitária inteira e que pequeno excesso de tamanho não exclui a irregularidade:

A medição empreendida desconsiderou a borda branca do painel, somente aferindo o espaço que continha o colorido da foto, seu fundo e os dizeres relativos à candidatura, mas deve-se atentar para o fato de que a peça é um todo, inclusive com aquele espaço em branco a emprestar destaque à publicidade, devendo-se aferir a placa de ponta a ponta. Note-se que não se pode limitar, nem mesmo, a borda da parte inferior da placa, na qual encontram-se referidas as candidaturas ao governo e senado.

Saliento, assim, que o pequeno excesso não constitui, por si só, fator apto a excluir a responsabilidade dos representados e o sancionamento previsto.

A propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º, da Lei 9.504/97, que dispõe que a propaganda não deve exceder a 4m<sup>2</sup> :

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 4

Caracterizada, portanto, a propaganda eleitoral irregular em bem particular por exceder o limite de tamanho legal.

### 2.2 Da multa por propaganda eleitoral irregular

O recorrente sustentou que a retirada da propaganda eleitoral irregular no prazo legal ainda que em bem particular impede a aplicação da multa.

Contudo, esse entendimento contraria a literalidade da lei e a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes que a propaganda eleitoral irregular em bem particular é regida pelo artigo 37, §2º, da LE, segundo o qual o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa, ou seja, a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida.<sup>1</sup>

Dessa forma, a retirada de propaganda em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4 m<sup>2</sup> não afasta a aplicação da multa.

A jurisprudência do TSE é reiterada no sentido de que a retirada da propaganda irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. ÔNIBUS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. RECURSOS SUBSCRITOS EM PEÇA ÚNICA. RECURSO DA COLIGAÇÃO INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO CANDIDATO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso da Coligação. A regular representação processual - pressuposto objetivo de recorribilidade - há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115/STJ.

2. Não se admite a regularização de representação processual em instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC. Recurso da coligação não conhecido.

3. Recurso do candidato. É ônus do agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

4. O Tribunal de origem, no caso específico, concluiu pela irregularidade da propaganda porque entendeu demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

5. **No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.** Recurso do candidato desprovido.

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 9. ed. São Paulo:Atlas, 2013, p. 384.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 5**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 45420, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume --, Tomo 166, Data 5/9/2014, Página 79 )

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. DESPROVIMENTO.

**1. A retirada de propaganda de dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> afixada em bens particulares não elide a multa, conforme firme jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Hipótese em que, para afastar a conclusão do Regional de que, no caso, os Agravantes foram os responsáveis pela propaganda tida por irregular, sendo, portanto, desnecessária a aferição do prévio conhecimento; bem assim, de que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelariam, de qualquer forma, a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda; necessário seria o reexame de prova, inviável nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35617, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/5/2014 )

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M<sup>2</sup>. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.**

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 6**

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37 )

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL. SUPERIOR À DIMENSÃO PERMITIDA. REEXAME. PRÉVIO CONHECIMENTO. BEM PARTICULAR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. O TRE/CE, após examinar as provas e diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, concluiu pela impossibilidade de desconhecimento do beneficiário, consignando seu prévio conhecimento. Impossibilidade de se proceder ao reexame de provas.

3. O parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 autoriza o reconhecimento do prévio conhecimento do candidato quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ficou consignado no acórdão regional.

4. **A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.**

5. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 673881, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 29/08/2013, Página 45/46 )

Representação. Propaganda eleitoral.

1. O argumento de que a Presidência do TRE/PR não poderia analisar o mérito do apelo especial não foi objeto do agravo de instrumento, por isso constitui indevida inovação das razões recursais, incabível em sede de agravo regimental.

2. **A retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.**

3. **O entendimento do Tribunal de origem de que a regularização da propaganda não afasta a sanção de multa está de acordo com a jurisprudência desta Corte.** Incide, portanto, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 16406, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 27/08/2013, Página 68 )

Assim, uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem particular, fica o infrator sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e da multa. Nesse caso, a multa incide ainda que retirada a propaganda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 7**

Ademais, cabe destacar que após notificação para a retirada da propaganda e ter o candidato informado ter adequado as irregularidades, verificou-se que as propagandas continuaram sendo veiculadas fora do tamanho permitido. Assim, a ordem judicial de retirada e adequação não foi devidamente cumprida.

Pelas razões expostas, deve ser mantida a aplicação de multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

**III - DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja desprovido o recurso interposto nas fls. 82-107.

Pede ainda seja certificado o trânsito em julgado quanto ao representado DANIEL DAUDT SCHAEFER, uma vez que não apresentou recurso da decisão de fls.77-79.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2014.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas**  
**Procurador Regional da República**  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**